



PROCESSO Nº TST-AIRR-173-97.2020.5.12.0055

ACÓRDÃO
(8ª Turma)

GMDMC/Mad/Vb/Dmc/cb/iv

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O Tribunal Regional, depois de analisar as provas produzidas nos autos, concluiu que não há indícios de culpa da reclamada pelo acidente sofrido pelo reclamante. Consignou a Corte de origem que o autor informou ao perito médico que recebia EPIs e treinamento para a utilização dos equipamentos e para o exercício de suas tarefas. Registrou, ainda, que uma das testemunhas confirmou que, no veículo utilizado para o desempenho das atividades, havia equipamentos de proteção à disposição; que todos os empregados foram orientados quanto ao uso e que a reclamada cobrava a utilização dos equipamentos. Ainda segundo o acórdão, outra testemunha afirmou que a escada utilizada pelo reclamante possuía duas travas e que era obrigação do instalador verificar se a escada estava devidamente travada. Dessa forma, o Regional concluiu que a escada que causou o acidente desceu porque não foi corretamente travada pelo reclamante, atribuindo exclusivamente a ele a culpa pelo ocorrido. Diante de tal contexto fático, insuscetível de revolvimento nesta fase processual, nos moldes da Súmula nº 126/TST, conclui-se que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo de causalidade, ainda que se adote a



PROCESSO Nº TST-AIRR-173-97.2020.5.12.0055

responsabilidade objetiva almejada pelo
recorrente. Ileso, portanto, o art. 927,
parágrafo único, do CC. **Agravo de
instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-173-97.2020.5.12.0055**, em que é Agravante **ANDERSON ROGERIO DADALTO** e é Agravada **BANDATURBO PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela decisão de fls. 553/554, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 559/568, insistindo na admissibilidade da revista.

A reclamada apresentou contrarrazões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento em peça única às fls. 573/577.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

II - MÉRITO

1. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.



PROCESSO Nº TST-AIRR-173-97.2020.5.12.0055

A reclamada, em contrarrazões, à fl. 576, sustenta que o recurso de revista interposto pelo reclamante não cumpriu a exigência de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Ao exame.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, *“indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”*.

Esta Oitava Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz tal requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional.

Verifica-se que o reclamante, à fl. 545, transcreveu a ementa do acórdão Regional, o que não implica, na hipótese, a imposição do óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a ementa ora transcrita expende a tese principal enunciada na decisão recorrida. Nesse contexto, verifica-se que o reclamante cumpriu o pressuposto elencado no referido artigo, em relação ao tema objeto de insurgência recursal.

Portanto, o recurso de revista atende ao requisito disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Sobre o tema, assim consignou o Tribunal Regional:

“RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR E CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR

Na inicial, o autor narrou que, no exercício de suas funções de instalador de internet, sofreu grave acidente de trabalho, ocasionando incapacidade total e permanente para o trabalho e para diversas outras atividades, uma vez que houve perda total dos movimentos do membro superior direito em razão de grave lesão.



PROCESSO Nº TST-AIRR-173-97.2020.5.12.0055

Diz que o sinistro que o vitimou ocorreu por culpa da ré, que não ofereceu um ambiente de trabalho seguro e equipamentos de proteção individual, expondo-o a elevado risco, o qual redundou no acidente.

Alega que as jurisprudências apontadas por ele, são no sentido de que as atividades que possuem grau de risco e que expõem os trabalhadores, resultam na obrigação da empresa arcar, objetivamente, com os danos causados aos mesmos.

Argumenta que face às condições em que se desdobrou a situação, é patente a culpa do empregador pelo ocorrido, pela absoluta falta de observância das normas relativas à segurança e ao bem estar do trabalhador.

Defende que tendo em vista o risco inerente à atividade, uma vez ocorrido o fato e sendo ele caracterizado como acidente de trabalho, ou seja, em havendo nexos causal entre o acidente e o trabalho, o empregador deve ser responsabilizado pelo dano sofrido pelo empregado, independentemente da averiguação de culpa do empregador.

Sustenta que não está configurada no presente caso a culpa exclusiva do autor, e que não havia implementação de segurança contra quedas, mesmo com o talabarte engatado. E como o procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura é incumbência do empregador, a sua ineficiência não pode ser atribuída ao empregado.

Aduz que a caracterização do nexos causal é elemento suficiente a ensejar a responsabilização da reclamada, e não tendo esta sido capaz de comprovar a tese de culpa exclusiva da vítima ou mesmo de caso fortuito, deverá ser reformada a sentença, para responder a reclamada pelo ressarcimento integral dos danos causados ao empregado, em conformidade com o que dispõe o art. 927 do Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, conforme permissivo do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Não procede a insurgência.

O Magistrado de origem entendeu ausente a culpa da reclamada, requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil subjetiva do empregador, e julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

O acidente de trabalho é caracterizado, em regra, pelo liame causal entre o evento danoso e a atividade laboral da vítima. Em outras palavras, caracteriza-se o infortúnio trabalhista quando o dano se verifica pelo exercício do trabalho.

Assim, o art. 19 da Lei 8.213/91 conceitua acidente de trabalho como:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade e trabalho.



PROCESSO Nº TST-AIRR-173-97.2020.5.12.0055

A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho está tratada no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa. Também o Código Civil, nos seus arts. 186 e 187, consagra a subjetividade como regra geral, no tocante à reparação por danos, lastreando-se na hipótese da ocorrência de culpa.

Todo dano sofrido pelo empregado e ocorrido no local e durante o horário de trabalho é presumidamente um acidente do trabalho. Isso porque há o dever geral do empregador de zelar pelo meio ambiente do trabalho e, por conseguinte, informar o empregado pelos riscos ocupacionais, bem assim proteger a integridade física e a saúde daqueles que prestam serviço em prol do empreendimento.

Contudo, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil consagrou a teoria do risco da atividade econômica, que implica responsabilidade objetiva e restringe-se a situações excepcionais, assim dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, o art. 927 do Código Civil, especialmente o seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva da empresa reclamada, em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor, como instalador de internet.

Entretanto, destaco, que mesmo a responsabilização objetiva no âmbito das relações de trabalho admite exceções e uma delas é exatamente quando o sinistro ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.

Destarte, ainda que se considere a teoria do risco gerado, como sustentado na peça recursal, não se há falar em responsabilidade civil no caso em tela, pois restou evidenciada a culpa exclusiva da vítima, afastando-se a responsabilidade civil objetiva da empregadora, que não responde pelos danos sofridos pelo empregado.

Tanto a responsabilidade subjetiva, quanto a objetiva, admitem excludentes. Uma delas é a denominada culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido, colaciono da jurisprudência desta 1ª Câmara, **verbis**:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho é hipótese excludente da responsabilidade civil,



PROCESSO Nº TST-AIRR-173-97.2020.5.12.0055

independente da vertente a ser adotada (subjéitiva ou objetiva), pois ausente o nexo de causalidade, requisito indispensável do instituto, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. (TRT12 - ROT - 0000504-55.2019.5.12.0042 , Rel. ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 14/08/2020)

Nesse vértice, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral, quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.

Trago à colação o julgado que colho da jurisprudência:

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho vem tratada no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa. Também o Código Civil, nos seus artigos 186 e 187, consagra a subjetividade como regra geral, no tocante à reparação por danos, lastreando-se na hipótese da ocorrência de culpa. Assim, a teoria do risco da atividade econômica, que implica em responsabilidade objetiva, restringe-se a situações excepcionais, estabelecidas no parágrafo único do art. 927 do CCB. Não se afasta, de plano, a aplicação da hipótese excepcional à situação envolvendo acidente do trabalho, sendo necessário entender, especificamente, como seria essa atividade econômica a atrair, instantaneamente, a teoria do risco de seu desenvolvimento. Ocorre que, **ainda que se divise responsabilidade objetiva em razão de acidente do trabalho, uma vez constatada a culpa exclusiva da vítima, impossível o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador. Isso porque a configuração de uma das hipóteses de excludente da responsabilidade civil tem o condão de afastar o nexo de causalidade.** Recurso de revista não conhecido." (Processo RR 1263-04- 2011.5.05.0039. Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgamento 29/04/2015. Órgão julgador: 3ª Turma. Publicação DEJT 08/05/2015 - grifei).

No caso presente, comungo do entendimento do Julgador de origem de que houve culpa exclusiva do autor no acidente.



PROCESSO Nº TST-AIRR-173-97.2020.5.12.0055

O autor informou ao perito médico que recebia EPIs e treinamento, constando no laudo que:

O reclamante relata que recebia da reclamada, como EPI's, capacete, óculos de segurança, protetor auricular, luvas de malha e nitrílica, **cinto de segurança com talabarte** e sapatos de proteção. Assinou ficha de entrega, **foi treinado quanto ao uso e fiscalizado**.

(...) Recebeu treinamento para o exercício de suas tarefas e tinha conhecimento da função. (laudo - fl. 431).

As testemunhas ouvidas a convite do autor não presenciaram o acidente, não podendo informar os aspectos relativos a como este ocorreu.

Os elementos do caderno processual denotam que, no dia do acidente, o autor foi realizar a instalação da internet na casa de um cliente da ré e, para isso subiu no telhado, utilizando uma escada "extensível" (que é aquele tipo que tem duas escadas que se deslizam verticalmente uma sobre a outra, por meio de corda, roldana e catraca) e, quando foi descer do telhado, a parte "estendida" desceu e o autor caiu.

A testemunha Eduardo, proprietário da casa em que ocorreu o acidente na ocasião em que o reclamante estava realizando a instalação da internet presenciou o sinistro. Informou que o autor havia subido no telhado e comentou com seu auxiliar que iria descer para pegar alguns equipamentos. No momento em que o autor colocou a mão na escada, esta desceu/baixou, deslizando pela parede. Relatou que a escada utilizada era "aqueles tipos de escada que tem dois lances" e que **tem encaixe e acredita que ela deveria estar encaixada para não descer**.

A testemunha Talilssom, que estava trabalhando com o reclamante no dia do acidente, disse que no veículo por eles utilizado para o deslocamento até o local das instalações há equipamentos de proteção à disposição para serem usados. Disse que **havia talabarte, que consiste num dispositivo conectado ao cinturão do tipo paraquedista que prende o trabalhador a um ponto de ancoragem para retenção de queda ou de posicionamento, cinto, corda, escada**. Disse também que **no curso que todos os empregados realizam antes de desempenhar a função, foram orientados quanto ao uso e que a ré cobra a utilização dos equipamentos**. Declarou que escutou um barulho semelhante a descarrilar a escada.

A testemunha Luiz Roberto explicou **que a escada possui duas travas. Disse que quando a corda é puxada, levanta a escada e trava e que é obrigação do instalador verificar se a escada está devidamente travada**. Também possui catraca que trava a escada e quando solta faz um barulho. Relatou que a corda pode ser amarrada em algum local (tipo poste ou árvore) e, quando não for possível, pode ser amarrada na própria escada para



PROCESSO Nº TST-AIRR-173-97.2020.5.12.0055

travá-la. **Afirmou que todos os técnicos recebem treinamento da NR 35 e NR 10 e que o curso já existia na época do autor.**

Assim, comungando do entendimento do Julgador "**a quo**", tenho que restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima, concluindo que a escada desceu porque o autor não a travou corretamente, o que era de sua responsabilidade, por ser o técnico a utilizá-la.

Assim, escoreita a sentença que julgou improcedente a reparação por danos morais, estéticos e materiais.

Nego provimento ao apelo do autor" (fls. 535/539 - destaques no original).

Nas razões de revista, às fls. 544/552, o reclamante insiste no pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos em razão de acidente de trabalho.

Sustenta que caiu de uma escada enquanto exercia suas atividades laborais e que não possuía EPIs obrigatórios para trabalho em altura.

Segundo alega, a responsabilidade da reclamada é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa, em razão do risco da atividade.

Afirma que não há nos autos prova contundente a evidenciar que o reclamante agiu com desídia na realização da sua função e que não há documento que comprove a entrega de EPIs.

Acrescenta que a reclamada não apresentou a análise de riscos nem a permissão de trabalho exigidos pela NR-35 e que ela contribuiu para o acidente do reclamante.

Fundamenta o recurso de revista em violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e em divergência jurisprudencial.

Examina-se

O Tribunal Regional, depois de analisar as provas produzidas nos autos, concluiu não haver indícios de culpa da reclamada pelo acidente sofrido pelo reclamante.

Consignou a Corte de origem que o autor informou ao perito médico que recebia EPIs e treinamento para a utilização dos equipamentos e para o exercício de suas tarefas.

Registrou, ainda, que uma das testemunhas confirmou que, no veículo utilizado para o desempenho das atividades, havia equipamentos de proteção à



PROCESSO Nº TST-AIRR-173-97.2020.5.12.0055

disposição; que todos os empregados foram orientados quanto ao uso e que a reclamada cobrava a utilização dos equipamentos.

Ainda segundo o acórdão, outra testemunha afirmou que a escada utilizada pelo reclamante possuía duas travas e que era obrigação do instalador verificar se a escada estava devidamente travada.

Dessa forma, o Regional concluiu que a escada que causou o acidente desceu porque não foi corretamente travada pelo reclamante, atribuindo exclusivamente a ele a culpa pelo ocorrido.

Diante de tal contexto fático, insuscetível de revolvimento nesta fase processual, nos moldes da Súmula nº 126/TST, conclui-se que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo de causalidade, ainda que se adote a responsabilidade objetiva almejada pelo recorrente.

Não se vislumbra, assim, violação direta ou literal do art. 927, parágrafo único, do CC.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados às fls. 548/550 são provenientes do Órgão Especial e de Turmas do TST, órgãos judicantes não elencados no art. 896 da CLT.

Os dois últimos julgados transcritos às fls. 550/551 são inespecíficos, pois não partem das mesmas premissas fáticas do caso em tela. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 9 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora